

**OFÍCIO CFESS Nº 488/2020**

Brasília, 30 de abril de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
**RICARDO JOSÉ ROESLER**  
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Assunto: Exercício profissional de assistentes sociais no contexto da pandemia e trabalho remoto.**

Senhor Presidente,

1. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) é autarquia instituída pela Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, exercendo funções de natureza pública para desempenhar relevante e prioritária função social na fiscalização, orientação e disciplina do exercício profissional do/a assistente social.
2. Com os nossos cumprimentos, dirigimo-nos a V. Excelência para informar quanto a aspectos relativos ao exercício da profissão no contexto da atual pandemia provocada pelo novo coronavírus/ Covid-19 e que veio a determinar o isolamento social e, conseqüentemente, o trabalho remoto em diversos órgãos e instituições onde atuam assistentes sociais.
3. No âmbito dos Tribunais de Justiça existe uma parcela significativa de profissionais de serviço social, atuando em todo o país, e dentre as suas atribuições profissionais privativas, encontra-se a elaboração de estudos sociais, que subsidiam as decisões judiciais.
4. Não desconhecemos que a adoção de tecnologias de trabalho remoto já vem sendo implementadas em algumas instâncias do judiciário. Entretanto, no contexto atual, que exigiu a adoção de alternativas para evitar a descontinuidade de alguns serviços, surge com mais intensidade a ideia de atendimentos remotos com utilização de ferramentas tecnológicas que os possibilite, sendo inclusive proposta a sua adoção por assistentes sociais na elaboração de estudos sociais.
5. Nesse sentido, temos algumas ponderações a apresentar especialmente em relação aos estudos sociais, posto que tal atribuição profissional para ser executada com a qualidade necessária ao seu propósito exige determinadas condições que se relacionam a aspectos técnicos e éticos, assim como à estrutura material para a sua realização.
6. A primeira ponderação se refere exatamente à matéria que será objeto do estudo, que exige a apreensão de elementos objetivos e subjetivos, que, a nosso ver, estarão fortemente prejudicados, se colhidos de forma não presencial. A elaboração de estudo social, seja qual for a sua finalidade, exige a criação de um ambiente que favoreça a confiabilidade que, por dever ético, deve proteger a intimidade do/a usuário/a.

7. Como se sabe, a atuação profissional de assistentes sociais na assessoria aos magistrados se realiza por meio da emissão de opinião técnica. As situações que são objeto de avaliação social envolvem conflitos, disputa de interesse entre as partes, violação de direitos e/ou violência doméstica. Desse modo, a emissão de opinião técnica requer que os procedimentos realizados ou o conjunto deles, deem condições às/aos profissionais de chegarem a determinadas conclusões, impondo às/aos mesmos/as responsabilidades éticas sobre o impacto de sua atuação profissional e do conteúdo de suas afirmações sobre a vida dos sujeitos atendidos/as. Nesse sentido, a utilização de instrumentos remotos/ à distância, é muito frágil para essa finalidade. O atendimento remoto não possibilita, por exemplo, que as/os profissionais saibam se a pessoa que está sendo entrevistada está sozinha, se está sendo coagida ou sofrendo influência de terceiros interessados na questão em disputa judicial. Além disso, a realização de tais procedimentos pode vir a colocar em risco ainda maior a pessoa que supostamente estaria sendo protegida.

8. A segunda ponderação diz respeito à possibilidade real de análise das informações colhidas, posto que as conclusões decorrentes dependem da análise de elementos e circunstâncias concretas da realidade social, que não podem ser inferidos, exclusivamente, por meio da análise documental, dependendo também de outros procedimentos técnicos que devem ser operacionalizados. Exemplificando, não é rara a necessidade de complementar o material do estudo social, para além de uma entrevista, utilizando-se de visitas domiciliares e/ou institucionais ou mesmo ampliando o rol de entrevistas ou ainda a necessidade de interlocução com profissionais de outras áreas.

8. Ponderamos ainda quanto à condição material de se utilizar tecnologias da informação para contatar a população usuária dos serviços públicos, que na sua maioria, não dispõe de acesso aos equipamentos necessários ou que os utilizem de forma compartilhada no âmbito familiar, sendo que, não raras vezes, o plano de *internet* é limitado a pouco tempo, o que pode vir a comprometer a comunicação no momento do atendimento e também limitar o acesso à *internet* para outros fins, considerando o contexto de isolamento social.

9. Diante do contexto de excepcionalidade, compreendemos que algumas atividades podem ser realizadas nas modalidades teletrabalho, videoconferência ou outros meios virtuais, para que as atividades não sofram descontinuidade. Entretanto, essas decisões de caráter técnico-profissional, ou seja, a forma de atendimento mais adequada em cada situação deve passar pela análise dos próprios assistentes sociais, exercendo a sua autonomia profissional e tendo como referências a lei de regulamentação da profissão e o Código de Ética Profissional.

10. Essas alternativas que surgem como possibilidades frente ao momento de isolamento social, mas que já se avizinhavam no âmbito das relações e condições de trabalho em algumas instituições, nos demandam, certamente, o estudo mais aprofundado das possibilidades, condições, garantias da qualidade do trabalho, entre outros aspectos, questões essas a serem incorporadas à agenda da entidade, em se tratando do trabalho do serviço social.

11. Considerando que, até o momento não temos uma regulamentação sobre as possibilidades de trabalho remoto com uso de tecnologias virtuais, entendemos que essas, se e quando utilizadas, devem ter caráter **absolutamente excepcional**, considerando a particularidade do momento.

12. Ressaltamos também que as condições técnicas e éticas do exercício profissional, independentemente da situação atual, devem ser atendidas, conforme preconiza a Resolução Cfess n. 493/2006 [http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_493-06.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf), que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do/a assistente social.

13. Ante ao exposto, concluímos por não recomendar a realização de estudos sociais por meio de videoconferência ou outros meios virtuais, por assistentes sociais, sugerindo que qualquer normativa que venha a ser elaborada no âmbito institucional, seja discutida com as/os profissionais de serviço social, para que opinem quanto as particularidades do seu trabalho e as implicações decorrentes, na eventualidade da implementação dessa modalidade de atendimento.

14. Destacamos que tal orientação não impede que assistentes sociais continuem a acompanhar situações que vinham sendo atendidas; que desenvolva seu trabalho em articulação com a rede de proteção e que proponha outras atividades que venham a qualificar o trabalho desenvolvido no momento presente e para o momento em que for possível retomar as atividades presenciais.

15. Colocamo-nos à disposição para o diálogo necessário, ao tempo em que renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**JOSIANE SOARES SANTOS**  
Conselho Federal de Serviço Social  
Conselheira Presidente



**SOLANGE DA SILVA MOREIRA**  
Conselho Federal de Serviço Social  
Conselheira Coordenadora da COFI